

concertador das atas das sessões da Junta e as de biblioteca.

Parágrafo único - As atas deverão ser autenticadas e fiscalizadas pelo chefe da seção de "Arquivo e Biblioteca" e por ele mandadas publicar, sob sua inteira responsabilidade.

Artigo 11 - Os vencimentos do Secretário serão de \$8.000\$000 (oito e seis contos de réis) anuais e os do Procurador serão de 30.000\$000 (trinta contos de réis) anuais.

Artigo 12 - Os vencimentos dos chefes das seções "Protocolo, Informações e Almoarifado", "Expediente e Correspondência" e "Contabilidade", serão de 13.000\$000 (dezoito contos de réis), anuais, para cada um.

Artigo 13 - Ficam fixados em 24.000\$000 (vinte e quatro contos de réis) anuais os vencimentos de cada fiscal de armazens gerais.

Artigo 14 - Fica elevada para 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) a taxa de fiscalização de armazens gerais, de que trata o artigo 13 da lei n. 2.334, de 27 de dezembro de 1928.

Parágrafo único - A taxa de que trata o presente artigo será paga na Tesouraria da Junta Comercial.

Artigo 15 - Ficam fixados em 16.000\$000 (dezesseis contos de réis) anuais os vencimentos de cada fiscal de feilões.

Artigo 16 - O chefe da Seção de "Arquivo e Biblioteca", exercendo as funções técnicas de concertador das atas das sessões da Junta e as de bibliotecário, perceberá os vencimentos anuais de 24.000\$000 (vinte e quatro contos de réis).

Artigo 17 - Os cargos criados pelo presente decreto serão de livre escolha, nomeação e demissão do Governo do Estado.

Artigo 18 - Os atuais secretário-procurador e chefes da 1.ª e 2.ª seções terão os seus títulos apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 19 - As rubricas de livros comerciais regularão-se pela tabela seguinte:

Até "33x22" cms. em Rs. \$150 por folha; Acima destas dimensões até 66 x 44 cms. em rs. \$300 por folha;

Excedendo desse limite em rs. \$450 por folha. Parágrafo único - Os bancos, casas bancárias, casas de penhores, companhias de seguros e semelhantes, tabelar-se-ão pelo dobro da taxa acima, de conformidade com a tabela da Recebedoria Federal.

Artigo 20 - Os termos de abertura nos livros comerciais pagarão 10\$000, até 33 x 22 cms.; excedendo estas dimensões, pagarão o dobro da taxa acima.

Artigo 21 - A taxa do selo de arquivamento para os contratos, alterações, distratos, documentos de companhias ou sociedades anônimas e registros de firmas individuais, será feita na seguinte base:

Até .. 5:000\$000 .. 10\$000 De mais de 5 até .. 10:000\$000 .. 20\$000 De mais de 10 até .. 20:000\$000 .. 30\$000 De mais de 20 até .. 50:000\$000 .. 50\$000 De mais de 50 até .. 100:000\$000 .. 60\$000 De mais de .. 100:000\$000 .. 80\$000

Parágrafo único - Os documentos que atualmente pagam os emolumentos de seis mil réis até duas vias, passarão a pagar dez mil réis; por qualquer via que acrescer dois mil réis de emolumentos.

Artigo 22 - Continuam em vigor as demais disposições contidas nos decretos e leis referentes à Junta, não modificadas ou revogadas pelo presente decreto.

Artigo 23 - O Tesouro do Estado abrirá os créditos que se fizerem necessários à execução do presente decreto.

Artigo 24 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e em harmonia com as suas determinações atendendo às reais necessidades dos serviços, elaborará o Presidente da Junta, dentro de noventa dias; o plano de reorganização geral e definitiva da Repartição, bem como submeterá à deliberação do Governo um projeto de Regulamento, do qual fará parte a Consolidação das Leis, Decretos e outras disposições relativas ao funcionamento e atribuições da Junta Comercial.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1938. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Cesar Laercida de Vergueiro A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1938. Fabio Egydio de O. Carvalho, Diretor Geral.

DECRETO N. 9.439, DE 14 DE SETEMBRO DE 1938

Subordina à Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, a Seção de Transportes e Oficinas, da Divisão Administrativa, do Departamento de Saúde do Estado, a qual passa a denominar-se REPARTIÇÃO DE TRANSPORTES.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere; e

Considerando a necessidade da centralização dos serviços de transporte, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, de modo a atender, uniformemente, a todas as atividades da própria Secretaria e de seus Departamentos, quer na Capital, quer no interior do Estado; considerando que a atual Seção de Transportes e Oficinas, da Divisão Administrativa, do Departamento de Saúde do Estado, já atende aos serviços de transportes de toda a Secretaria da Educação e Saúde Pública,

Decreta: Artigo 1.º - Fica diretamente subordinada à Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, com o respectivo material, passando a constituir a sua Diretoria de Transportes, com a denominação de REPARTIÇÃO DE TRANSPORTES, a atual Seção de Transportes e Oficinas, da Divisão Administrativa, do Departamento de Saúde do Estado.

Artigo 2.º - Incumbe à Repartição de Transportes a guarda, o fornecimento, a conservação e a reforma de todos os veículos pertencentes à Secretaria da Educação e

Saúde Pública, ressalvados os casos previstos em lei, e o que determinar, por conveniência do Serviço, o Secretário da Educação e Saúde Pública.

Artigo 3.º - A Repartição de Transportes tem o seguinte quadro de pessoal:

- 1 Diretor
1 Secretário;
1 Administrador;
2 Primeiros escrivães;
2 Segundos escrivães;
3 Terceiros escrivães;
4 Quartos escrivães;
1 Porteiro;
2 Telefonistas;
2 Guardas noturnos;
1 Chefe do Depósito;
1 Mecânico-chefe;
2 Torneiros mecânicos (contratados);
1 Eletricista mecânico (contratado);
1 Eletricista (contratado);
2 Malhadores (contratados);
2 Ferreiros (contratados);
1 Vulcanizador (contratado);
1 Carpinteiro-chefe (contratado);
8 Carpinteiros (contratados);
3 Estofadores (contratados);
6 Pintores de automóvel (contratados);
6 Pintores de obras (contratados);
3 Fumilheiros (contratados);
1 Pedreiro (contratado);
13 Ajustadores mecânicos (contratados);
2 Serventes do Pedreiro: (contratados)
1 Chefe do Tráfego;
1 Chefe da Garage;
1 Encarregado do Posto de Lubrificação;
2 Encarregados do Serviço de Plantão;
20 Serventes lavadores; (contratados) e
60 Motoristas.

Artigo 4.º - São atribuições do Diretor da Repartição de Transportes:

- a) orientar, fiscalizar e controlar todos os serviços da Repartição;
b) uniformizar os serviços e centralizá-los, quando necessária, quer na Capital, quer no interior do Estado;
c) corresponder-se diretamente, em casos especiais e urgentes, com os diversos departamentos que compõem a Secretaria da Educação e Saúde Pública;
d) distribuir o pessoal e fixar-lhe funções, de acordo com as necessidades do serviço

Artigo 5.º - Ao Secretário compete:

- a) orientar e fiscalizar os serviços de ordem interna, de acordo com o Diretor;
b) assinar o expediente que for determinado pelo Diretor, e, eventualmente, desempenhar as atribuições do Administrador, em caso de urgência;
c) substituir o Diretor em seus impedimentos.

Artigo 6.º - Incumbe ao Administrador:

- a) receber e guardar todo o material da Repartição, escreituando-o devidamente;
b) cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Diretor.

Artigo 7.º - Incumbe ao Chefe da Garage:

- a) ter sob sua guarda todos os veículos pertencentes à Secretaria;
b) manter um posto de serviço para limpeza, lubrificação, lavagem e abastecimento dos veículos;
c) cumprir e fazer cumprir todas as determinações do diretor.

Artigo 8.º - Compete ao mecânico-chefe:

- a) executar e fazer executar, como chefe das oficinas, todos os serviços de mecânica em geral, carpintaria, ferraria, funilaria, selaria, pintura, vulcanização e demais serviços congêneres, destinados a atender às necessidades da Repartição, de acordo com as instruções baixadas pelo Diretor.
b) cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor.

Artigo 9.º - Dentro de trinta dias, a contar da data deste decreto, o Governo expedirá o Regulamento para a Repartição de Transportes.

Artigo 10 - São aproveitados, nos respectivos cargos, da Repartição de Transportes, os funcionários que já exerciam funções de igual natureza, da Seção de Transportes e Oficinas, da Divisão Administrativa, do Departamento de Saúde, apostilados os respectivos títulos.

Artigo 11 - O cargo de Administrador será suprimido com a vacância, passando as suas atribuições ao Secretário.

Artigo 12 - Aos motoristas que servirem aos Diretores de serviço será abonada a gratificação mensal de cem mil réis (100\$000).

Artigo 13 - Os funcionários de contrato, torneiros mecânicos, eletricistas mecânicos, eletricista, malhadores, ferreiros, vulcanizador, carpinteiro-chefe, carpinteiros, estofadores, pintores de automóvel, pintores de obras, fumilheiros, pedreiros, ajustadores mecânicos, serventes de pedreiro e serventes lavadores, serão admitidos pelo Diretor da Repartição, mediante aprovação do Secretário de Estado e com a remuneração por este fixada, dentro da verba orçamentária própria.

Artigo 14 - Ficam transferidas para a Repartição de Transportes, as seguintes importâncias, constantes do decreto n. 9.430, de 19 de agosto de 1938:

- a) de 413:044\$600, do art. 2.º (§ 28 - Departamento de Saúde do Estado - Título I - Pessoal - Verba 24 - I - Vencimentos fixos: - para pagamento do pessoal constante dos quadros, pelo decreto 9.331, de 15 de julho, deduzida do total de 834:727\$800;
b) do Título II - Material e Serviços - Verba 204 - VI - Divisão Administrativa - Transportes e Oficinas - letras:
"i" - para manutenção de automóveis .. 221:961\$100
"j" - para conservação de obras .. 16:790\$100
"l" - para uniformes e fardamentos .. 9:750\$000
"m" - para impressos e publicações .. 6:000\$000
"n" - para despesas de pronto pagamento 17:622\$000
"o" - para móveis e máquinas diversas .. 10:000\$000
"p" - para obras em construção .. 12:470\$700

Artigo 15 - Fica aberto, no Tesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, o crédito necessário à execução do presente decreto que entra em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Alvaro de Figueiredo Guiso A. C. de Salles Junior.

TABELA DE VENCIMENTOS ANUAIS
Director .. 30:000\$000
Secretário .. 21:000\$000
Administrador .. 18:000\$000
1.º escrivão .. 12:000\$000
2.º escrivão .. 9:600\$000
3.º escrivão .. 7:200\$000
4.º escrivão .. 6:000\$000
Porteiro .. 6:000\$000
Telefonista .. 4:200\$000
Guarda noturno .. 4:200\$000
Chefe de depósito .. 8:400\$000
Mecânico-chefe .. 8:400\$000
Chefe do tráfego .. 9:600\$000
Chefe da garage .. 8:400\$000
Encarregado do Posto de lubrificação .. 4:200\$000
Encarregado do serviço de plantão .. 3:600\$000
Motorista .. 6:000\$000

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Alvaro de Figueiredo Guiso A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública em 14 de setembro de 1938. Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

(\*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 9.497, DE 14 DE SETEMBRO DE 1938

Incumbe o Departamento Geográfico e Geológico da execução do decreto-lei federal n. 311, de 2 de março de 1933 e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições,

considerando que o decreto-lei federal n. 311, de 2 de março de 1933, obriga os municípios a depositarem, até a data de 31 de março de 1939, na Secretaria do Diretório Regional de Geografia, o mapa de seu território, em duas vias autênticas,

considerando que, em virtude da premência do tempo, torna-se necessária a perfeita coordenação dos serviços para que seja possível o cumprimento dessa determinação dentro do prazo fixado.

considerando que é do máximo interesse para o Estado seja cumprida tal disposição legal e que há vantagem e economia em que os mapas sejam executados em todo o Estado, obedecendo às indispensáveis condições técnicas e sob direção única,

considerando, enfim, que o Diretório Regional de Geografia de São Paulo, de acordo com o resolvido pela Assembleia Geral do Instituto Nacional de Geografia, sugeriu ao Governo a conveniência de se fazer o serviço por intermédio do Departamento Geográfico e Geológico, mediante a contribuição dos municípios interessados,

Decreta:

Artigo 1.º - O Departamento Geográfico e Geológico do Estado tomará a iniciativa de coibir e coordenar todos os elementos para a organização do mapa de cada município, com a precisão possível, cabendo à mesma repartição a direção dos trabalhos topográficos necessários e podendo contratar profissionais para o serviço, no caso de insuficiência de seu pessoal.

Artigo 2.º - Os mapas confeccionados no Departamento atenderão, pelo menos, aos requisitos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Geografia, em sua resolução n. 3, de 29 de março de 1938.

Artigo 3.º - As despesas com a execução desses trabalhos, orçados em 1.500:000\$000 (mil e quinhentos contos de réis), correrão por conta da verba especial constituída de quotas pagas pelos municípios em proporção com a sua receita e de acordo com a tabela diferencial, anexo a este decreto.

Parágrafo 1.º - Para o corrente ano, tomar-se-ão como base da receita municipal a arrecadação de 1936, e, para o ano de 1939, a arrecadação de 1937.

Parágrafo 2.º - O pagamento das quotas devidas pelos municípios far-se-á em três prestações iguais realizadas, 15, 45 e 90 dias, a contar da publicação deste decreto para o corrente ano e até os dias 15 dos meses de janeiro, fevereiro e março para o ano de 1939, ficando as Prefeituras autorizadas a providenciar as verbas para tal fim.

Parágrafo 3.º - As obrigações de pagamento das quotas extinguem-se no ano de 1939 para todos os municípios.

Parágrafo 4.º - Fica isento da contribuição, a que se refere este artigo, o município da Capital.

Artigo 4.º - A importância das contribuições será, pelos Prefeitos Municipais, entregues ao Departamento das Municipalidades que depositará no Banco do Estado de São Paulo, constituindo fundo especial que só poderá ser utilizado pelo Departamento Geográfico e Geológico para os serviços previstos no presente decreto.

Artigo 5.º - Os pagamentos e adiantamentos, por conta desse fundo, serão feitos mediante requisições e prestações de contas do Diretor do Departamento Geográfico e Geológico, visados pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio e Diretor do Departamento das Municipalidades.